



**Seção Judiciária do Estado de Goiás
1ª Vara Federal Cível da SJGO**

PROCESSO: 1006229-37.2018.4.01.3500
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: ESDRAS EMMANUEL SOUSA GOES
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINÍCIOS SANTOS NEVES - BA22720

DECISÃO

Cuidam os autos de ação proposta sob o rito comum pela **UNIÃO**, em face de **ESDRAS EMMANUEL SOUSA GOES**, inscrito no CPF sob o nº 833.533.995-34, visando à remoção de vídeos e publicações na rede mundial de computadores e ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega a Autora, em síntese, que: **a)** em 30/11/2016, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região noticiou que havia sido publicada na rede mundial de computadores matéria sob o título “Corrupção Assédio Judiciário TRT Goiás TJ Goiás”; **b)** ajuizou ação de interpelação judicial em face do Réu, em 09/01/2017, autuada sob o nº 0000650-62.2017.4.01.3500 e distribuída para a 2ª Vara Federal, pleiteando a apresentação de provas das respectivas acusações e a exclusão dos vídeos e publicações; **c)** o Réu foi intimado pessoalmente no dia 12/01/2017, mas não atendeu à solicitação, continuando a realizar as publicações no *Youtube*, e também no *Facebook*, incluindo vídeo de conversa gravada clandestinamente por ocasião da avaliação psicológica realizada pela servidora e psicóloga Marina Junqueira Cançado, postado sob o título “TRT Goiás Psicóloga – negociando vaga no setor”; **d)** o Réu ingressou no órgão em outubro de 2012, e já foi lotado em treze unidades diferentes, tendo sido atestado pelas respectivas chefias que apresentou problemas relacionados ao inadequado comportamento, baixa produtividade, impontualidade habitual e reiterada insubordinação; **e)** o Réu apresentou reclamação disciplinar contra a Administração do TRT da 18ª Região à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em agosto de 2016; **f)** apresentou também reclamação disciplinar contra a administração do TRT da 18ª Região, que está sendo apurada; **g)** mesmo assim, insiste em publicar e divulgar nas redes sociais vídeos contendo acusações e sem a apresentação de qualquer prova ou fundamento razoável, comportando-se com evidente beligerância contra a União.

Sustenta que: **a)** a pessoa jurídica pode sofrer ofensa em sua honra; **b)** é cabível a condenação em indenização por danos morais, nos termos do art. 5º, X da Constituição Federal e



arts. 186 e 927 do Código Civil; **c)** também em relação às pessoas jurídicas de direito público pode haver abalo moral decorrente de ofensa à imagem de dignidade, honradez, probidade, autoridade e respeitabilidade (art. 23, III, da Lei nº 5.250/1967).

Pede tutela de urgência para que seja determinado ao Réu que retire do *Youtube* e do *Facebook* os vídeos intitulados “*Corrupção Assédio Judiciário TRT Goiás TJ Goiás*” e “*TRT Goiás – Psicóloga – Negociando Vaga no Setor*” e que não publique referidos vídeos em outras redes sociais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

A Autora apresentou emenda à petição inicial, requerendo que a medida se estenda a qualquer publicação relativa à imagem da servidora Marina Junqueira Cançado de toda e em qualquer rede social, bem como a retirada dos vídeos intitulados “*Corrupção Assédio Judiciário TRT Goiás TJ Goiás*” e “*TRT Goiás – Psicóloga – Negociando Vaga no Setor*” dos sites *www.vimeo.com* e *www.liveleak.com*.

Citado, o Réu requereu os benefícios da assistência judiciária e a designação de advogado dativo a ser escolhido dentre aqueles que não possuem relações pessoais ou profissionais com pessoas ligadas à parte adversa.

Em atenção ao ofício expedido nos autos, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB informa não ser possível indicar advogado, pois o Réu não tem a qualidade de hipossuficiente econômico.

Da mesma forma, a Defensoria Pública da União, intimada, informa que o Réu não se enquadra na condição de hipossuficiente.

Intimado a comprovar que não tem condições de pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio, o Réu reiterou o pedido de justiça gratuita e apresentou documentos.

A Autora comparece novamente aos autos requerendo: **a)** a imposição de multa por litigância de má-fé; **b)** o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que o Réu auferir rendimentos líquidos acima de 10 (dez) salários mínimos e contrata serviços das mídias sociais por meio do pagamento de conteúdo patrocinado; **c)** a certificação do decurso de prazo sem resposta do Réu, com as consequências resultantes; **d)** a apreciação e deferimento do pedido de tutela; **e)** a intimação do Ministério Público Federal para as providências do art. 40 c/c art. 24, §2º do Código de Processo Penal; **f)** o julgamento antecipado do mérito.

Os benefícios da assistência judiciária foram indeferidos, tendo sido restituído o prazo para apresentação de contestação.



A Autora comparece aos autos noticiando a ocorrência de novas publicações com conteúdo ofensivo.

O Réu apresenta contestação, suscitando preliminares de: **a)** incompetência da vara comum federal; e **b)** ilegitimidade ativa da União para pleitear em nome de juízes e servidores do órgão e a necessidade de suspensão do processo. No mérito, alega que: **a)** sofreu dano moral em virtude da conduta da psicóloga que o avaliou; **b)** a inação das autoridades competentes para adotar as providências cabíveis constitui justa causa para a divulgação das gravações; **c)** a Lei de Acesso à Informação excepciona o direito à privacidade e à imagem de servidores e agentes públicos quanto aos atos praticados no exercício da função pública, permitindo a divulgação de imagens, mesmo sem consentimento; **d)** as gravações só foram divulgadas após o arquivamento de requerimento formulado perante a Procuradoria da República.

Requer a condenação da União por litigância de má-fé.

Junta documentos.

O Ministério Público Federal foi intimado e se reservou para se manifestar após a instrução processual.

A Autora comparece novamente informando que o Réu tem reiterado o comportamento apontado na petição inicial, e junta cópia da Portaria TRT 18 GP/SGP nº 3727/2018, que aplicou ao Autor a pena de demissão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme previsão do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, os entes públicos não podem propor ações perante os Juizados Especiais, não havendo incompetência a ser reconhecida.

Quanto à legitimidade ativa, parte da doutrina e da jurisprudência tem admitido a possibilidade de formular o ente público pleito de indenização por danos morais, como foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no caso de publicação em que se imputava comportamento atribuído à Receita Federal (AC 5006609-51.2013.404.7002/PR).

No caso, embora os fatos também envolvam a atuação de servidores federais, depreende-se da causa de pedir que se pretende defender em juízo os atributos do próprio ente público.

Para se saber se está caracterizada ofensa dirigida à própria entidade de direito público é necessário examinar matéria de mérito do pedido. Porém, de acordo com a teoria da



asserção, para a análise da legitimidade para a causa interessa apenas a afirmação contida na petição inicial, considerando-se mérito a questão relativa à correspondência entre a afirmação e a realidade (cf. MARINONI, Luiz Guilherme, *Novas Linhas de Processo Civil*, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, p. 127).

Assim, rejeito as arguições preliminares de incompetência e ilegitimidade ativa.

Também o requerimento de suspensão do processo não merece acolhimento, por ausência de fundamento legal (art. 313 do Código de Processo Civil).

Prosseguindo, o art. 300 do novo Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se nos autos que o conteúdo dos vídeos e postagens imputa a servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região a prática de condutas como “corrupção”, “assédio moral”, “censura”, “abuso de autoridade”, contendo a atribuição de atributos com “criminosos”, dentre outros. Há, ainda, a acusação de falsificação de laudos no Tribunal Regional do Trabalho de Goiás. As publicações indicam conduta ou imputam os atributos ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e a seus servidores.

Consta, ainda, a existência de “campanha contra a corrupção na Justiça do Trabalho”, em prol da “redução de parte das práticas ilícitas cometidas por integrantes do Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho de Goiás”.

Conforme noticiado pela Autora (doc. nº 11863042), foram publicados pelo menos vinte e um vídeos no *Youtube* pelo Réu entre janeiro de 2017 e julho de 2018.

O Réu não nega os fatos. Defende, por outro lado, o direito de publicar o material tendo em vista a liberdade de expressão de pensamento.

A Constituição dispõe no art. 5º, IV, ser livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Como qualquer direito fundamental não pode ser considerado absoluto, sendo passível de restrições, devendo-se considerar, entre outras circunstâncias, a veracidade das informações bem como as características de sua utilização (Enunciado Enunciado de nº 279, da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal).

No caso, o Réu admite que já encaminhou o material divulgado ao conhecimento de diversas autoridades, dentre elas o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Regional de Medicina, Ministério Público Federal, entre outros, tendo alegado que foi realizado o arquivamento por não verificar a existência de fatos ilícitos a investigar.



Na contestação, afirma que as publicações decorreram da omissão das autoridades em relação às representações apresentadas.

Nos presentes autos também não foram apresentados elementos de prova ou a existência de indícios de veracidade das imputações contidas nas publicações.

Ao contrário, os elementos dos autos indicam que as publicações têm sido utilizadas pelo Réu para solução de problemas funcionais, relacionados ao exercício do cargo público, não se cuidando de crítica séria a respeito do funcionamento do órgão ou da conduta de seus servidores de molde a denotar o interesse público na sua manutenção nas redes sociais.

Assim, a concessão da medida visando a impedir a continuação ou a repetição do ilícito não pode importar em violação da liberdade de expressão de pensamento, pois a Constituição não autoriza a utilização abusiva dos direitos fundamentais, como ocorre no caso dos autos em que o Autor, em exame inicial, tem adotado padrão de comportamentos de assédio persistente ou de perseguição incessante ao órgão da Justiça do Trabalho e a seus servidores, sem causa justificada.

Em casos semelhantes, assim têm decidido os Tribunais:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VÍDEO POTENCIALMENTE OFENSIVO A ÓRGÃOS E AGENTES PÚBLICOS. RETIRADA DA INTERNET. JUÍZO DE PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À IMAGEM. MULTA COMINATÓRIA. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Trata-se de Apelação Cível em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para confirmar a decisão liminar que determinou ao réu a exclusão, no ambiente virtual, do vídeo / áudio postado no e n d e r e ç o <https://m.youtube.com/watch?feature=youtu.be&v=gQ7x3BWgD8E>, intitulado "Caiu a Máscara do Interventor José Nunes". II - A ação originária foi motivada por Ofício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 10), tendo por objetivo a condenação da Ré a retirar, dos meios públicos virtuais, internet, conteúdo que supostamente veicula ofensa à imagem do referido órgão do Poder Judiciário e de alguns de seus membros, bem como de membros do Ministério Público do Trabalho, ao comentar o processo de intervenção do Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, denunciando a existência de possível corrupção. III - A liberdade de expressão não pode jamais constituir (e, de fato, não constitui) autorização irrestrita para ofender, injuriar, denegrir, difamar e/ou caluniar outrem. Vale dizer, liberdade de expressão não pode se traduzir em desrespeito aos outros direitos fundamentais, de modo que a liberdade de expressão encontra limites no próprio exercício de outros direitos fundamentais, devendo-se, em caso de conflito, proceder a uma cuidadosa ponderação entre os interesses envolvidos, observando-se, em todo e qualquer caso, o critério da proporcionalidade como norteador na busca da solução para o conflito apresentado. IV- Se é correto afirmar que a prevalência de um direito sobre outro, em casos de conflito, se determina em razão das peculiaridades do caso concreto, não menos acertado é reconhecer que situações existem em que o conflito é apenas aparente, posto que a pretensão de uma das partes envolvidas não se inclui no âmbito de proteção do direito que evoca, como ocorre em relação à liberdade de expressão. Nessa trilha, é possível afirmar que a liberdade de expressão pode e, em alguns casos, mais precisamente deve ser limitada, o que não conduz, contudo, à sua



supressão. V- Considerando que o direito à liberdade de expressão situa-se em um patamar axiológico elevado na ordem constitucional, em função de sua relevância para a dignidade humana e a democracia, a restrição a qualquer conteúdo veiculado na rede mundial de computadores só deve ser feita em situações excepcionalíssimas e justificáveis, quando, por exemplo, forem ofensivos à imagem das pessoas ou potencialmente fomentadores de crimes, do ódio, da 1 discriminação e da intolerância, ou seja, situações que não correspondam ao legítimo exercício do referido direito. VI - Não se pode olvidar que "silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação" (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381- 01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020). VII - No entanto, como bem salientado na sentença, "o que se constata é um diálogo com ilações a respeito de autoridades, sem especificar ato ou fato ilícito praticado, pelo que entendo que a divulgação do vídeo atenta contra a imagem do Tribunal e de autoridades. E pior: sem indicar os eventuais "suspeitos" no TRT e no MPT (...). Impedir a veiculação de conteúdo que já se mostrou inadequado e desconectado da realidade é medida extrema e só aplicável em último caso. (...) Trata-se, portanto, de mera ponderação de direitos constitucionalmente previstos (informação x honra e imagem) (...). E - diga-se de passagem - sequer há identificação também dos eventuais beneficiados das ações judiciais questionadas. (...) Neste caso, a retirada do conteúdo veiculado é medida necessária e suficiente, devendo-se impedir divulgação de conteúdo que apenas reflete conversas com dados desconexos e desprovidos de mínima verossimilhança, que poderiam de alguma forma afetar a imagem da instituição e de seus membros.". VIII - Registre-se, por oportuno, que não estamos diante de anonimato, haja vista que, consoante o documento de fl. 08, o áudio em testilha, publicado em 13/06/2015, fora inserido no sítio Youtube pela Chapa 3 Trabalho e Ética, pertencente ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro. IX - De fato, embora não cuide de hipótese de anonimato, no caso trazido à apreciação deste Órgão Julgador, é possível afirmar, com base nos fundamentos anteriormente expostos, que a veiculação de vídeos/áudios potencialmente ofensivos contra órgãos públicos não corresponde ao legítimo exercício do direito à liberdade de expressão, merecendo ser, por via de consequência, retirado o vídeo/áudio em questão da rede mundial de computadores, tendo em vista o acesso irrestrito a tal conteúdo, que continuaria sendo disseminado a um número indeterminado de pessoas. X - Assim, avaliando o direito reivindicado à luz do ordenamento constitucional, que, ao mesmo tempo em que prevê que a manifestação do pensamento, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão nenhuma restrição (art. 5º, IV, e art. 220 da CRFB/88), também assegura a inviolabilidade à honra, à vida privada e a proteção à imagem (art. 5º, X, da CRFB/88, conclui-se que, no presente caso, houve abuso do direito à liberdade de expressão, devendo prevalecer o direito à honra e à imagem das instituições públicas envolvidas, posto que entes públicos e seus membros não devem ter sua imagem denegrida por acusações ofensivas à sua moral sem o mínimo lastro probatório (...).XIII - Apelação parcialmente provida.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC – Apelação – 0087608-42.2015.4.02.5101 / 2015.51.01.087608-0, Relator: Des. Reis Friede, DJe: 28/08/2017)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS OFENSIVAS À IMAGEM DO CRECI.



Rejeita-se a preliminar de cerceamento de direito de defesa, tendo em vista que o julgador tem a faculdade de dispensar a oitiva de testemunhas, que repare desnecessárias ao julgamento da lide. No caso dos Autos, o juiz de 1º grau, apesar de ter dispensado as referidas testemunhas, decidiu a lide, nos termos em que foi proposta, de forma fundamentada, com base no princípio da livre persuasão racional.

As provas constantes nos Autos confirmam que os Apelantes denegriram a imagem do CRECI e de sua presidência.

Conforme consta em petição do Jornal Extra, nos Autos da Ação Cautelar nº. 2004.80.00.007682-9, as fontes do periódico correspondiam às mesmas que prestaram depoimento no Ministério Público Federal em Alagoas.

Ou seja, não procede o argumento dos Recorrentes de que jamais concederam entrevistas ou autorizaram jornalistas a publicar matérias que maculassem a imagem do CRECI.

Assim, os Apelantes não só apresentaram requerimento sigiloso de instauração de procedimento junto à Procuradoria da República objetivando apurar atos de improbidade praticados pelos gestores da entidade, dentre os quais, a concessão de aumentos abusivos ao assessor jurídico do conselho, como também, autorizaram a publicação de matéria ofensiva no jornal EXTRA.

É de se destacar a perfeita viabilidade de configuração de dano à honra e à imagem das pessoas jurídicas, cuja indenização é assegurada pelo inciso X do artigo 5º da Carta Magna às pessoas, indistintamente.

Apelação improvida.

(TRF5, PROCESSO: 200580000002632, AC 384451/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 24/11/2009, PUBLICAÇÃO: DJE 10/12/2009 - Página 111)

Reconheço, portanto, a probabilidade do direito.

Também está demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo em vista das graves consequências advindas das publicações.

ANTE O EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência** para determinar ao Réu que promova a exclusão da rede mundial de computadores, no prazo de quarenta e oito horas, de todos os vídeos e postagens de sua autoria que se refiram ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e a seus servidores, e para determinar que se abstenha de realizar novas publicações a respeito, sob pena de pagamento de multa.

Em vista da notícia a respeito da possibilidade de se cuidar de pessoa incapaz (doc. de nº 14307979), designo perícia psiquiátrica e nomeio perito o médico Célio Ribeiro de Barros (CRM 9841), com endereço conhecido da secretaria, que servirá sob a fé de seu grau acadêmico.



Apresentem as partes os quesitos que pretendem ver respondidos e indiquem assistentes, no prazo legal.

Intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Goiânia, 23 de abril de 2018.

Maria Maura Martins Moraes Tayer

JUÍZA FEDERAL

